



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 4722/2021

ASSUNTO: PLV 132/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual "Institui o Campeonato Citadino de Futebol Profissional de Rio Grande, Patrimônio Cultural e Imaterial no âmbito do Município e dá o nome de Taça Professor Maninho Degani." Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

### 2 – PARECER

Recebido o feito, o mesmo restou encaminhado para consultoria externa, sendo que assim se concluiu:

*IGAM: Diante de todo o exposto, considerando que o objeto do Projeto de Lei nº 132, de 2021, se refere à execução direta de diversos atos e serviços em matéria cultural, acaba por atrair a competência reservada aos órgãos competentes do Poder Executivo, razão porque se opina pela inviabilidade da iniciativa parlamentar neste caso, pois a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada.*

*DPM: Por todo o exposto, apesar de a matéria de que trata a proposição se ajustar à competência legislativa local, cabe ao Plenário decidir se o Projeto de Lei nº 132/2021 atende aos critérios referidos nesta Informação Técnica para declarar o campeonato que refere como integrante do patrimônio cultural imaterial do Município.*

Verifica-se que há divergência entre os pareceres. Veja-se que o IGAM opina pela inviabilidade, sob o argumento de ilegitimidade de vereador para disciplinar tal medida (declaração de patrimônio histórico), visto que, a declaração demandaria em diversas atribuições ao executivo, advindo daí a inconstitucionalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Já a DPM não faz esta menção à pretensa inconstitucionalidade por vício de iniciativa, apenas recomendando que seja feita *“uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.”*

Pois bem:

De início, importante frisar o §1º do art. 216 da CF/88, que assim determina:

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Na mesma linha, a Constituição do RS assim determina:

Art. 222. **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Veja-se que ambos os regramentos atribuem competência ao Poder Público de modo geral, o que não poderia ser diferente, pelo o princípio da simetria. No mais, há jurisprudência entendendo como viável a declaração por parte do Poder Legislativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL IMATERIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - **O ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, a princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei.** A doutrina, a própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido. - Entretanto, e apesar



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

disto, a jurisprudência é segura no sentido de ser esta uma lei de efeitos concretos, não passível de controle concentrado. - A lei que declara a Feira de Artesanato do Eldorado e a Feira Popular do Eldorado - Camelódromo - como patrimônio imaterial do Município é, desta forma, meramente declaratória e de efeitos concretos, pelo que não pode ser questionada na via do controle direto ou concentrado. - Não conhecer da representação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.057035-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)

Não se desconhece que a declaração do patrimônio pode, de fato, acabar por gerar incumbências ao Poder Executivo. Todavia, é preciso separar a questão de declarar-se o que é patrimônio imaterial (competência concorrente), com as atribuições e consequências que tal declaração gera junto ao Executivo e suas secretárias (definição, aí sim, exclusiva do Chefe do Poder Executivo)

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao presente PLV, opina-se pela viabilidade do PLV em questão, cabendo a análise de mérito do Plenário desta Casa.

### 4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapl.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>, não se encontrou, s.m.j, matéria idêntica à proposição. Utilizou-se no campo de pesquisa de ambos os sites a expressão “cidadino.”

Apenas quanto ao nome “Professor Maninho Degani”, há no Município o Decreto nº 17.843 de 21 de dezembro de 2020, o qual denominou determinada rua de “Rua Professor Alexandre Ângelo Degani”. Acredita-se que se trata da mesma pessoa.

Rio Grande – RS, 20 de julho de 2021

  
Lucas Fernandes Pompeu

OAB/RS 70.441

  
Roger Martins da Rosa

OAB/RS 65.589